

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE À CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025

ASSUNTO: Resposta a **IMPUGNAÇÃO** interposto pela empresa **ENGEMATH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS** inscrito no CNPJ sob o nº **(NÃO INFORMADO PELA EMPRESA)**.

Concorrência Eletrônica de nº 002/2025

Processo Licitatório Nº: 282/2025

Impugnante: Engemath Construções e Serviços

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELÓPEDOS COM DRENAGEM SUPERFICIAL NO POVOADO ROSELI NUNES NO MUNICÍPIO DE ITAETÊ-BAHIA, INCLUINDO MÃO DE OBRA E MATERIAIS.

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa **Engemath Construções e Serviços**, conforme expresso na própria petição apresentada, a referida Impugnação foi tempestivamente formulada e apresentada no dia 21 de Julho de 2025.

Registra-se que o prazo para impugnar o edital está consignado da seguinte forma:
(..) É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, na forma do art. 164º da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, (...)

Dessa forma, tempestiva a presente peça de impugnação.

1. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Cabe salientar que a impugnante aduz em apartada síntese, aduzindo em seus pedidos finais: (...) solicita a inclusão do CFT (Conselho Federal dos Técnicos), fundamentada na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos princípios da isonomia e da ampla competitividade. O edital estabelece critérios de qualificação técnica que restringem indevidamente a participação de profissionais, ao não incluir

Técnicos em Edificações como aptos para comprovar a capacidade técnica exigida. Tal exigência fere o princípio da competitividade (art. 5º, inciso IV da Lei 14.133/2021), além de desconsiderar a regulamentação da profissão de Técnico em Edificações, prevista na Lei nº 5.524/1968 e no Decreto nº 90.922/1985 (...)

A Equipe de Apoio, juntamente com o corpo técnico de Engenharia do município, acata a solicitação do impugnante, uma vez que o Edital foi silente no tocante a qualificação técnica sendo que o mesmo será retificado passando a constar o seguinte:

2. QUALIFICAÇÃO TECNICA

8.4.4 - DA QUALIFICAÇÃO TECNICA.

IX - Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou no Conselho Federal dos técnicos industriais CFT/Conselho regional dos técnicos industriais-CRT, conforme o caso, da região da sua sede. (...)

X - Capacidade técnico-profissional, comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou pelo Conselho Federal dos técnicos industriais CFT/Conselho regional dos técnicos industriais- CRT, conforme o caso, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra/execução do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços;

Assim sendo, face os robustos argumentos a procedência da impugnação ao Edital é medida de que se impõe.

3. CONCLUSÃO

Rua das Algarobas, s/n, Centro, Itaeté – Ba – CEP – 46.790-000
E-mail: licitaitaete@gmail.com



Assim sendo, decide a Comissão de Contratação pela **PROCEDÊNCIA** da presente impugnação retificando o Edital.

Tendo em vista que houve modificação substancial do Edital, (art. 55 § 1º da lei federal 14.133/2021), o edital será republicado com as devidas modificações e devolvido seu prazo legal.

Intimem-se os licitantes na forma do edital.

Itaetê, 24 de Julho de 2025.


SCHEYLA OLIVEIRA CAIRES – Agente de Contratação